



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILDO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

ASSUNTO: Substitutivo n. 01 do Projeto de Lei Municipal n. 055/2021 de Ilha Comprida. Análise jurídico-formal. Constitucionalidade/legalidade, com observação.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Substitutivo n. 01 do Projeto de Lei Municipal n. 055/2021 (“dispõe sobre a isenção de IPTU para os moradores do Balneário Ponta da Praia, inserido em Zona de Proteção Especial” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Rogério Lopes Revitti) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Anteriormente, esta CMIC/PRJ, ao analisar o Projeto de Lei Municipal originário, manifestou-se pela constitucionalidade/legalidade parcial, com observações e recomendações, *in verbis*:

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade parcial do Projeto de Lei Municipal n. 055/2021 (dispõe sobre a isenção de IPTU para os



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

moradores do Balneário Ponta da Praia, inserido em Zona de Proteção Especial – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Rogério Lopes Revitti), sendo o artigo 3º, salvo melhor juízo, inconstitucional. Os demais dispositivos são, na visão deste subscritor, hígidos, com observações e recomendações. (Parecer Jurídico n. 55/21 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3522> – acesso em: 03/08/2021)

Prestigiou o parlamentar proponente o trabalho desta Unidade, retirando aquele projeto de ato normativo e reapresentando sua pretensão com redação alterada, que, neste momento, é a seguinte:

Art. 1º - Fica concedida a isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados inseridos na Zona de Proteção Especial (ZPE), disposta no Decreto Estadual nº 30.817/89.

§ 1º - Será beneficiado apenas um imóvel por cada contribuinte, desde que comprove ser morador do município de Ilha Comprida.

§ 2º - O pedido de isenção deverá ser protocolizado na prefeitura municipal e direcionado ao senhor prefeito municipal, juntamente com os documentos relativos ao imóvel.

§ 3º - Para fins de comprovação de moradia, o contribuinte que deseja a isenção deverá apresentar comprovante do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou conta de energia elétrica ou de consumo de água em seu próprio nome.

Art. 2º - Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao solicitado, sendo necessária à sua renovação anual.

Parágrafo único – Os benefícios previstos nesta lei deverão ser cessados, quando da apresentação de estudo sobre a atual condição da área beneficiada, demonstrando o fim da atual condição de risco.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, em especial oriundas do excesso de arrecadação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3545> – acesso em: 03/08/2021)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Sem maiores digressões sobre o pano de fundo da proposta legislativa ora analisada – remetendo o leitor interessado para o parecer precedente desta Procuradoria (Parecer Jurídico n. 55/21 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3522> – acesso em: 03/08/2021) –, percebe-se que houve a supressão do antigo artigo 3º.

Logo, é medida de rigor reconhecer a higidez do substitutivo em tela.

Apenas, por derradeiro, reitere-se a parte final do parecer retrocitado desta Procuradoria, como observação:

De todo modo, são cabíveis as seguintes recomendações, direcionadas aos parlamentares ilha-compridenses: (i) realização de amplo debate acerca do cabimento (mérito) das referidas isenção e remissão tributárias, especialmente no tocante à delimitação geográfica prevista no Decreto Estadual n. 30.817/89 de São Paulo; (ii) diálogo institucional com o Poder Executivo local, com ênfase na realização dos cálculos de eventual impacto orçamentário-financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14 – com decorrências nos artigos 1º, §1º, 4º, §2º, inciso V, e 5º, inciso II), eis que a ausência de tal medida passa, salvo melhor juízo, pela possibilidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, e (iii) no tocante ao texto proposto, inclusão do vocábulo “remissão” nos artigos procedimentais (por exemplo: artigo 1º, §2º) e na ementa. (Parecer Jurídico n. 53/21 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3521> – acesso em: 03/08/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Substitutivo n. 01 do Projeto de Lei Municipal n. 055/2021 (“dispõe sobre a isenção de IPTU para os moradores do Balneário Ponta da Praia, inserido em Zona de Proteção Especial” – proposto pelo Excelentíssimo Vereador Rogério Lopes Revitti), com observação.

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 04 de agosto de 2021.



Zilbo Simei Filho
Procurador jurídico
OABSP n. 418.359